



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377714-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA CUSCHNIR, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: DEBORA CUSCHNIR
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

VOTO nº 208.064

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CUSTEIO DE DESPESAS HOSPITALARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada para custeio de despesas hospitalares no valor de R\$ 149.893,83. Autora alega risco de inclusão em cadastros de inadimplentes devido à negativa da operadora de saúde em cobrir despesas de internação de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de perigo de dano que justifique a concessão de tutela antecipada para custeio imediato de despesas hospitalares, considerando a negativa da operadora de saúde.

III. Razões de Decidir

3. Decisão de primeiro grau considerou inexistente o perigo de dano, pois não há ameaça concreta de protesto ou registro de débito sem prévia notificação.

4. Alegações da agravante baseiam-se em suposições, sem comprovação de iminente inclusão em cadastros de inadimplentes, sendo necessária notificação prévia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Perigo de dano não demonstrado, pois não há ameaça concreta de inclusão em cadastros de inadimplentes sem notificação prévia. 2. Tutela antecipada indeferida por ausência de comprovação de risco iminente.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Insurge-se a autora, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a decisão de indeferir o pedido liminar para o custeio das despesas em aberto no Hospital Albert Einstein, no valor de R\$ 149.893,83, foi equivocada. Aponta que o juiz considerou que não havia perigo de dano, mas destaca que a negativa da operadora de saúde em cobrir as despesas da internação de urgência coloca seu nome em risco de ser incluído em cadastros de inadimplentes, o que

causaria um dano irreparável. Alega também que, apesar de a operadora argumentar que os procedimentos não estão no rol da ANS, os exames e tratamentos realizados eram necessários e cobertos pelo plano. Reitera que a recusa da operadora é abusiva e pede a concessão da tutela recursal para garantir o pagamento integral das despesas hospitalares.

Preparo realizado a fls. 20/25.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

A decisão atacada tão somente negou fosse feito pela recorrida imediato custeio dos valores que teriam sido despendidos para que pudesse a recorrente obter tratamento no hospital que menciona nas razões recursais, e esta negativa se deu porquanto, conforme destacado pela magistrada de primeiro grau: *“Conquanto vislumbre a verossimilhança das alegações, não verifico a existência de perigo de dano que justifique a concessão da tutela. Com efeito, o perigo de dano, decorrente da restrição generalizada ao crédito gerada por eventual protesto ou registro de débito em cadastro de inadimplentes, não se configura no caso em análise, inexistindo ameaça concreta de protesto ou registro do débito, porquanto este pressupõe a prévia notificação do beneficiário, o que não ocorreu. Caso, posteriormente, a parte seja notificada da abertura de registro de débito, em seu nome, poderá reiterar seu pedido.”*

Ora, insiste a agravante na concessão da liminar lastreada em meras suposições, sendo que não decorre estritamente da situação por ela afirmada a certeza de que poderá vir a ter seu nome incluído em lista de maus pagadores, sendo certo que, para se chegar a tanto, imprescindível que a credora antes disso providencie a notificação da agravante, na forma da lei, e, quando eventualmente isto venha a acontecer, talvez, nesta oportunidade possa se analisar o quanto agora pede a agravante sem respaldo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator